

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: TEMAS CONTROVERSOS

Caroline Argôlo¹

Fábio Roque Araújo²

Tagore Trajano Almeida Silva³

Resumo: O presente artigo tem como temática a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na perspectiva do Direito Constitucional brasileiro. Trata dos temas mais relevantes que permeiam o referido assunto, trazendo as controvérsias, o posicionamento dos autores, bem como aquilo que já é pacífico perante os tribunais superiores, além da abordagem em torno das possibilidades de alterações no tema em um futuro próximo.

Palavras-Chave: Responsabilidade penal. Pessoa Jurídica. Controvérsias. Tribunais superiores. Possibilidades.

Abstract: This article talks about criminal responsibility of the juridical person, in the perspective of the Brazilian

¹ Advogada. Parecerista. Professora de Direito Penal e Direito Administrativo. Especialista em Direito Penal. Especialista em Direito do Estado. Mestranda em Ciências Criminológico-Forenses.

² Juiz Federal. Mestre e Doutor em Direito Público (UFBA). Professor da Faculdade de Direito da UFBA e do CERS cursos online.

³ Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Advogado.

Constitutional Law. It brings the controversies, the positioning of the authors, what is being done about the leadership of the higher courts, and the approach to the possibilities of change in the near future.

Keywords: Criminal responsibility. Legal person. Controversies. Higher Courts. Possibilities.

1. INTRODUÇÃO



questão da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente é dos temas controversos em Direito Penal, encontrando uma série de opositores na doutrina nacional. É justamente da aludida controvérsia que emana a conveniência do presente trabalho.

Dentro da perspectiva do Direito Penal moderno (inaugurado com o pensamento iluminista do século XVIII), esta possibilidade é relativamente recente. É verdade que a responsabilização penal coletiva, por vezes objetiva, era a grande regra no Direito Penal arbitrário que caracterizou o regime absolutista⁴. Com a vitória do pensamento iluminista, é consagrada a ideia de responsabilização penal individual, abolida a responsabilidade penal objetiva e erigido a dogma a máxima *societas delinquere non potest*. A pessoa jurídica não pode delinquir, logo, não há responsabilização penal em seu desfavor.

É apenas no século XX que esse dogma começa a ser revisto e uma série de países começa a reformular suas legislações, admitindo, com isto, a responsabilização penal da pessoa jurídica.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, foram aprovados dois dispositivos que indicam a possibilidade de

⁴Para uma análise histórica da matéria, cf. SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.1-19.

responsabilizar penalmente a pessoa jurídica: artigos 173, § 5º (“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular) e art. 225, § 3º (“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).

Há, é verdade, quem discorde da ideia de que tais dispositivos consagraram a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Conforme o magistério de Cezar Bitencourt, os dispositivos devem ser interpretados no sentido de se admitir a imposição de sanções penais às pessoas físicas, remanescendo as sanções de outra natureza (civis e administrativas) às pessoas jurídicas⁵. O entendimento majoritário, todavia, é no sentido de que tais dispositivos admitem, sim, a responsabilização penal das pessoas jurídicas, conforme veremos no decorrer deste trabalho.

Os artigos constitucionais, contudo, dependem de regulamentação legislativa. No caso do art. 175, §3º, a regulamentação, até o presente momento, não ocorreu, razão pela qual não se faz possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica por crimes contra a ordem econômica e financeira ou crimes contra a economia popular. No que concerne ao art. 225, §3º, o dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.605/98, a qual, sem prejuízo de outras providências, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assinale-se que o art. 3º da mencionada Lei determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v.1. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.244.

por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. De mais a mais, estabelece que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Já apresentada a matéria, assinale-se que no decorrer deste artigo iremos tratar dos temas mais relevantes que permeiam a temática da responsabilização penal da pessoa jurídica, trazendo as controvérsias, o posicionamento dos autores, bem como aquilo que já é pacífico perante os tribunais superiores.

2. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Muito embora a responsabilidade penal da pessoa jurídica esteja prevista, conforme vimos, na Constituição e tenha sido regulamentada em Lei, ainda encontra muitas resistências na doutrina brasileira. Engrossando as fileiras dos críticos, podemos citar, além do doutrinador Cezar Bitencourt, já mencionado, Luiz Régis Prado⁶, Juarez Cirino dos Santos⁷, Paulo Queiroz⁸, dentre outros. Entre os defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica, podemos citar, também de forma exemplificativa, Sérgio Salomão Schecaira⁹, Antônio Osvaldo Scarpa¹⁰ e Guilherme Nucci¹¹.

⁶ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. v. 1. 10ª. Ed. São Paulo: RT, 2010, p.437-460.

⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.431-455.

⁸ QUEIROZ, Paulo de Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. v.1. 10ª.ed. Salvador: Juspodivm.

⁹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

¹⁰ SCARPA, Antônio Osvaldo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: FÖPPEL, Gamil. *Novos desafios do Direito Penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.321-336.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. v.1, 6ª ed. São Paulo: RT, 2012, p.514

Dentre as principais críticas dos opositores, destacamos: a) pessoa jurídica não possui vontade, não podendo, portanto, praticar conduta (ação ou omissão) penalmente relevante, que pressupõe dolo ou culpa; b) a principal pena do nosso sistema jurídico, a privativa de liberdade, não pode ser aplicada às pessoas jurídicas; c) as penas são personalíssimas, e no caso da pena a uma pessoa jurídica, os sócios ou associados sofreriam as consequências penais; d) não há culpabilidade – entendido como juízo de reprovação pessoal – para a pessoa jurídica; e) a Constituição não autoriza a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Este último argumento foi anunciado na introdução do presente trabalho, quando comentávamos o entendimento de César Bitencourt. O segundo argumento (natureza da pena) afigura-se frágil, na medida em que o fato de não haver pena privativa de liberdade não significa que o Direito Penal não possa ser utilizado. Basta tomar como exemplo o que ocorre em alguns crimes, como os eleitorais (para alguns, há apenas a pena de multa) e no crime praticado pelo usuário de drogas (art. 28, Lei n.º 11.343/06), para o qual não há pena privativa de liberdade.

De igual sorte, também guardamos reservas em relação ao terceiro argumento (o caráter personalíssimo da pena). A rigor, a imposição de uma pena a uma pessoa jurídica não afasta este caráter personalíssimo. Os sócios ou associados não se submetem à pena da pessoa jurídica (sem embargo de poder haver penas específicas para as pessoas físicas, conforme veremos em seguida). O que pode ocorrer é que eles sofram as consequências indiretas da pena aplicada à pessoa jurídica. Mas isto também ocorre em relação às penas aplicadas às pessoas físicas, e, ainda assim, tal fato não retira o seu caráter personalíssimo.

É dizer, a Constituição Federal consagrou o princípio da intranscendência da pena, em seu art. 5º, XLV (“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o

limite do valor do patrimônio transferido”). Com isto, não é possível, por exemplo, que um filho cumpra a pena de um pai. Entretanto, quando o pai vai cumprir a pena, obviamente, o filho sofre as consequências indiretas da condenação.

Isto é o que ocorre corriqueiramente, faz parte do caráter aflitivo da pena, e, claro, não macula a sua natureza personalíssima. O mesmo ocorre em relação à pena imposta à pessoa jurídica. É natural que os sócios, de algum modo, sofram, indiretamente, as repercussões – sobretudo patrimoniais – da pena imposta à pessoa jurídica¹². Mas isto não significa que a pena recaiu sobre as pessoas físicas.

O primeiro e o quarto argumentos (ausência de conduta humana penalmente relevante e de culpabilidade, respectivamente), contudo, são mais difíceis de serem superados. É verdade que os adeptos da responsabilidade penal da pessoa jurídica sustentam a tese de que esta é uma pessoa autônoma, com consciência e vontade¹³, podendo receber a reprimenda penal e aferir o caráter preventivo da pena. Diz-se, ainda, que a pessoa jurídica pode “governar os acontecimentos”¹⁴, com o que se pretende adequar a responsabilidade penal à teoria do domínio do fato.

Contudo, parece-nos evidente que não há, sob o ponto de vista ontológico, como se falar em vontade ou culpabilidade.

¹²São efeitos da condenação por crime previsto na Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: “Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. § 1o Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal. § 2o Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados”.

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.89.

¹⁴ BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de lãs personas jurídicas*. Buenos Aires: Depalma, 2000, p.191

Mas sob o aspecto normativo, não se pode deixar de perceber que há, sim, a possibilidade de falarmos em responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ademais, no âmbito jurisprudencial, tivemos, é verdade, poucos precedentes¹⁵ negando esta responsabilidade penal da pessoa jurídica após o advento da Lei nº 9.605/98. Atualmente, porém, resta sobejamente consagrada esta possibilidade, na jurisprudência dos nossos Tribunais¹⁶, sobretudo diante da previsão constitucional e da regulamentação legislativa. Importante destacar, apenas, que, no atual quadro normativo, só podemos falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.

Em suma, devemos reconhecer que à luz do direito positivo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade que conta com o respaldo da Constituição Federal, seja ela pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, uma vez que a lei não faz qualquer distinção em razão da natureza no tocante à matéria de responsabilização penal. Demais disso, a legitimidade deste instituto é absolutamente consagrada pela jurisprudência do STF¹⁷ e do STJ¹⁸.

3. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Havendo a extinção da pessoa jurídica, será extinta, também, a punibilidade? Este é outro tema polêmico, não pacificado pela jurisprudência.

O nosso entendimento é no sentido de que à extinção da pessoa jurídica deve ser aplicada, por analogia, o quanto disposto no art. 107, I, CP, que prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. É óbvio que o dispositivo refere-se às

¹⁵ STJ, Edcl no Resp 622.724-SC, Rel. Min. Felix Fischer, j.02/08/2005.

¹⁶ STJ, Resp 610.114/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/11/2005.

¹⁷ HC 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008.

¹⁸ Resp 889.528/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/04/2007.

pessoas físicas, até porque foi elaborado em um momento histórico em que não se falava em responsabilidade penal da pessoa jurídica. Mas não há previsão em lei para as consequências advindas da extinção do ente moral. Ante a lacuna legislativa, torna-se possível o emprego da analogia que, em sendo benéfica ao réu (*in bonam partem*), como na espécie, é plenamente possível em Direito Penal.

Cabe frisar que isto não significa a impunidade pelo ato lesivo ao meio ambiente. Para tanto, basta recordar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não prejudica o reconhecimento da responsabilização penal da pessoa física que atua por intermédio do ente moral. Assim, ainda que se extinga a pessoa jurídica, a persecução criminal há de prosseguir perante as pessoas naturais.

Naturalmente, no caso concreto, é necessário adotar cautelas para que se venha aferir se, realmente, houve a extinção da pessoa jurídica. Se as pessoas físicas responsáveis pela pessoa jurídica pretendem se valer de uma falsa extinção, com a criação de outra pessoa jurídica (sucessão empresarial) ou a continuidade da atividade empresarial ou associativa por vias oblíquas, a extinção em tela não será reconhecida e haverá a condenação criminal do ente moral¹⁹. Não se pode deixar de recordar que a ninguém é dado se locupletar de sua própria torpeza.

Ademais, não custa lembrar que solução análoga é aplicável à pessoa física que, forjando a própria morte, utiliza atestado médico falso para conduzir ao reconhecimento da extinção da punibilidade. Como consabido, ainda que sobrevenha decisão neste sentido, não haverá a coisa julgada material, podendo, uma vez descoberta a falsidade, prosseguir com a persecução criminal, normalmente.

4. *HABEAS CORPUS* E A PESSOA JURÍDICA

¹⁹ É, também, o entendimento de NUCCI, Guilherme de Souza. *Ob. cit.*, p.517.

Como cedição, o *habeas corpus* é um remédio constitucional (art. 5º) destinado à tutela da liberdade ambulatorial. Consoante estabelece o art. 5º, LXVIII, CF, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Historicamente se entendeu que não seria possível impetrar *habeas corpus* em benefício da pessoa jurídica, pois, afinal de contas, ela não poderia titularizar o direito à liberdade física (ambulatorial). Obviamente, a pessoa jurídica continua a não titularizar o direito à liberdade física, ainda que, a partir de 1998, com o advento da Lei n.º 9.605, ela possa ser condenada penalmente.

Ocorre que nossos Tribunais admitem a concessão de ordem de *habeas corpus* para trancar o andamento da investigação criminal ou do processo (chamado doutrinariamente de *habeas corpus* profilático). Isto pode ocorrer em casos excepcionais, quando presente, por exemplo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de condição para o prosseguimento da ação. Com isto, tornou-se controversa a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em benefício de pessoa jurídica que esteja sendo investigada ou que seja réu em ação penal por algum crime ambiental.

A maior parte dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria ainda rechaça a possibilidade de *habeas corpus* em prol da pessoa jurídica. E não sem razão. É que o *habeas corpus*, conforme salientado, destina-se à tutela do direito de locomoção (liberdade ambulatorial), ainda que este esteja ameaçado indiretamente. É este o fundamento do *habeas corpus* profilático. Ou seja, só se admite o trancamento da investigação ou do processo porque a só existência deles, em caso de manifesta ilegalidade, já constitui uma ameaça, ainda que indireta, à liberdade física.

Ora, como resta óbvio, o fato de uma pessoa jurídica ser objeto de uma investigação criminal ou réu em um processo penal

não constituirá, jamais, ameaça à liberdade de locomoção, que ela não titulariza. A pena para uma pessoa jurídica, obviamente, não poderia ser privativa de liberdade.

Não se pode deixar de perceber, contudo, que já existem alguns precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de *habeas corpus* profilático quando a pessoa jurídica for paciente, em conjunto com, ao menos, uma pessoa física. Assim, por exemplo, se há um processo criminal em desfavor de uma pessoa jurídica e seus dois diretores, a pessoa jurídica não poderia impetrar *habeas corpus* em seu benefício, sozinha. Mas se as pessoas físicas e a pessoa jurídica fossem pacientes, eventual reconhecimento da atipicidade da conduta, que culminasse no “trancamento” do processo, acabaria por beneficiar também a pessoa jurídica²⁰.

Não é este, como dito, o entendimento majoritário. O STF tem rechaçado a possibilidade de *habeas corpus* em benefício de pessoa jurídica²¹. Ante a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em benefício da pessoa jurídica, nada obsta que o ente moral venha a impetrar mandado de segurança com o objetivo de trancar a investigação criminal ou o processo²².

5. INTERESSE OU BENEFÍCIO DA PESSOA JURÍDICA, DUPLA IMPUTAÇÃO E O CONCURSO DE PESSOAS

Ao tratar da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o art. 3º da Lei n.º 9.605/98 faz referência a atos praticados no interesse ou benefício da sua entidade. Desta forma, se a pessoa

²⁰ Conforme precedente do STJ, “Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração” (RHC 28.811/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/12/2010).

²¹ STF, HC 92.921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/08/2008.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013, p.1788.

física se utiliza da pessoa jurídica para praticar atos que venham a degradar o meio ambiente, mas que se refiram, exclusivamente, a benefício da própria pessoa física, não haverá que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Essa técnica empregada pela Lei objetiva evitar que as pessoas físicas se valham da pessoa jurídica como uma espécie de blindagem à intervenção penal. Em verdade, é imperioso consignar que a eventual condenação da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da pessoa natural.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade penal das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Com isto, adotamos o sistema da dupla imputação (ou sistema de imputações paralelas²³).

A adoção desse sistema objetiva evitar que a pessoa física se valha da pessoa jurídica como forma de se blindar contra a incidência da intervenção penal. Com efeito, se não tivéssemos adotado o sistema da dupla imputação, a pessoa física poderia se valer da pessoa jurídica para a prática de sua atividade poluente e não ser condenada por isto. A condenação recairia, tão-somente, sobre o ente moral. Se assim fosse, a responsabilidade penal da pessoa jurídica acarretaria a consequência diametralmente oposta daquela que pretende, na medida em que serviria de fomento à prática dos delitos de natureza ambiental, por intermédio dos entes morais.

A grande celeuma em torno deste sistema de imputações paralelas diz respeito a saber se a identificação da pessoa física é condição necessária para a condenação da pessoa jurídica. Dissertando sobre o tema, Silvio Maciel assevera que “não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o *caput* do art. 3º somente permite a responsabilidade do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão

²³MACIEL, Silvio. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Legislação criminal especial*. São Paulo: RT, 2009, p.702.

colegiado que ensajou a decisão da prática infracional”²⁴.

Bem, não há dúvida de que a pessoa jurídica não pode agir por si só. Obviamente, se há um crime ambiental perpetrado pelo ente moral, há que se apurar a responsabilidade, também, de pessoas físicas. Mas, e se não se puder identificar a(s) pessoa(s) física(s) responsável(is), a pessoa jurídica, sabidamente responsável, ficaria impune? Não nos parece a melhor solução.

Diante deste quadro, parece-nos razoável que a identificação da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) deve ser a regra. Contudo, de forma excepcional, se não for possível esta identificação, não haveria óbice ao processo da pessoa jurídica. De modo similar, Guilherme Nucci, discorrendo sobre o tema, assevera que: “caso se consiga somente verificar que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se atinge a identidade da pessoa física colaboradora, pode-se processar criminalmente, de modo isolado, a pessoa jurídica”²⁵.

De toda sorte, o tema é tão polêmico que já dividiu o STF e o STJ.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência manifestava-se “no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício”²⁶.

O STF, todavia, passou a agasalhar a tese a qual aderimos. Sem embargo, tem entendido a corte Suprema que “o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação”²⁷.

²⁴ MACIEL, Silvio. *Ob. cit.*, p.702-703.

²⁵NUCCI, Guilherme de Souza. *Ob. cit.*, p.518.

²⁶EDcl noREsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), julgado em 20/10/2011.

²⁷STF, HC 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j.06/08/2013.

Assim, em resumo, o STJ, inicialmente, entendia que a dupla imputação é obrigatória (somente é possível processar criminalmente a pessoa jurídica se for também for processada a pessoa física), enquanto o STF tem entendido que a dupla imputação não é exigível, nas hipóteses em que a pessoa física não foi devidamente identificada.

Apenas uma observação final. Respeitáveis segmentos de nossa doutrina asseveram que, com isto, o STJ entendia que o concurso de pessoas seria necessário²⁸. Até aí, tudo bem. O que não é possível, com a devida vênia, é chegar à conclusão de que o STF entende que o concurso neste caso é eventual. Não. No caso da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o crime sempre será de concurso necessário, pois a pessoa jurídica não pode realizar a conduta criminosa sem que exista, ao menos, uma pessoa natural.

Assim, a divergência jurisprudencial não dizia respeito à natureza do crime, em relação ao concurso de pessoas. Quando o STF assevera ser possível processar criminalmente apenas a pessoa jurídica não está afirmando que não ocorreu o crime praticado pela pessoa física. Afirma, apenas, que ante a impossibilidade de identificá-la, será possível processar, exclusivamente, a pessoa jurídica.

De toda sorte, a polêmica jurisprudencial em torno do tema já não subsiste, na medida em que o STJ também passou a admitir a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física²⁹.

6. PERSPECTIVAS

Não há dúvidas de que o tema atinente à

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. *Ob. cit.*, p.518.

²⁹ STJ, RMS 39.173-BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.6/8/2015, Sexta Turma.

responsabilização penal da pessoa jurídica merece um tratamento mais acurado na legislação e na doutrina brasileiras. De um lado, existe a propensão em ampliar as hipóteses de incidência desta modalidade de responsabilização, incluindo não apenas a regulamentação do art. 173, 5º, CF, mas ainda a possibilidade de inserção de matérias que não foram previstas expressamente no texto constitucional. De outro lado, permanecemos com a extremada recalcitrância de considerável plêiade de penalistas nacionais que repudiam o instituo, haja vista os argumentos anteriormente mencionados.

Há uma tendência, no plano internacional em abranger a responsabilização das pessoas morais, e esta política criminal tem espargido seus efeitos no Brasil desde o advento da Carta Política em outubro de 1988. Ao longo destes trinta anos de vigência da nova ordem constitucional, o tema não restou acolhido pela doutrina pátria, malgrado já não encontre obstáculos em sede jurisprudencial.

Este embate encontra-se no contexto do surgimento das novas pautas valorativas do Direito Penal, desde o fim do século XX, quando se tem abrandado os fundamentos de cunho liberal individualista forjado nos ideais iluministas do século XVIII. Nestas novas pautas, vislumbramos temas como o protagonismo dos bens jurídicos supraindividuais, dos crimes de perigo, e de temas mais dogmáticos como imputação objetiva e domínio do fato, além, é claro, da própria responsabilização dos entes morais.

Nesta senda, acreditamos haver a tendência de consolidação do tema na nossa ordem constitucional. Todavia, é imperioso que a regulamentação infraconstitucional da matéria venha a se adequar a novas demandas surgidas a partir desse novel cenário.

Com efeito, a despeito dos avanços promovidos pela Lei n. 9.605/98, fácil constatar que muito há ainda para avançar. Ao contrário do que ocorreu em legislações estrangeiras, como a

francesa, não temos uma minuciosa regulamentação de temas de grande relevância, mormente no que concerne a temas processuais, tais como a citação, a representação, o interrogatório, a confissão etc..

Se houver a consolidação da tendência de extensão da responsabilização da pessoa jurídica a outros crimes, ainda que não expressos no texto constitucional – matéria que, por evidente, deverá ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal – acompanharemos o crescimento vertiginoso de demandas penais envolvendo a temática, o que fará com que este seja um dos temas mais explorados pela doutrina brasileira. Atualmente, relegados aos crimes ambientais, que, de regra, possuem penas de baixo ou médio potencial ofensivo, a questão poderá ganhar envergadura de monta ao se estender, por exemplo, a tópicos como os crimes contra a administração pública.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou tratar de temáticas relevantes acerca do tema responsabilidade penal da pessoa jurídica, discutindo sobre assuntos controversos, como as críticas doutrinárias ao próprio instituto, bem como sobre a extinção da pessoa jurídica, a possibilidade ou não de impetração de *habeas corpus*, o interesse ou benefício da pessoa jurídica com a prática da conduta delituosa, a dupla imputação da responsabilidade – aqui considerada a própria pessoa jurídica e a(s) pessoa(s) física(s) associada(s) à conduta – o concurso de pessoas no referido contexto e, por fim, assinalar as tendências que consideramos prováveis.

Com isso, pretendemos ter, de forma completa, não obstante, concisa, trabalhado a temática proposta e contribuído para, não apenas demonstrar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos subtemas selecionados, mas, sobretudo, consignar os posicionamentos majoritários e mais recentes que

permeiam o conteúdo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Buenos Aires: Depalma, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v.1. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 3^a.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013.
- MACIEL, Silvio. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Legislação criminal especial*. São Paulo: RT, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. v.1, 6^a ed. São Paulo: RT, 2012.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. v. 1. 10^a. Ed. São Paulo: RT, 010.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. v.1. 10^a.ed. Salvador: Juspodivm.
- SCARPA, Antônio Osvaldo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: FÖPPEL, Gamil. *Novos desafios do Direito Penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Fernando Santana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- STF, HC 92.921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.

- 19/08/2008. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719240/habeas-corpus-hc-92921-ba>. Acesso em 20 de agosto de 2017.
- STF, HC 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j.06/08/2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251057&base=baseAcordaos>. Acesso em 20 de agosto de 2017.
- STJ, Edcl no Resp 622.724-SC, Rel. Min. Felix Fischer, j.02/08/2005. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199604822/recurso-especial-resp-1228805-sc-2011-0005326-2>. Acesso em 20 de agosto de 2017.
- STJ, Resp 610.114/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/11/2005. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-resp-610114-rn-2003-0210087-0/inteiro-teor-12919587>. Acesso em 20 de agosto de 2017.
- STJ, RMS 39.173-BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.6/8/2015, Sexta Turma. Disponível em www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0566.rtf. Acesso em 20 de agosto de 2017.